



PROCESSO : 53.830-2/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
GESTOR : MIGUEL VAZ RIBEIRO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 4.589/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. DIVERGÊNCIA NO VALOR DA DESPESA ORÇADA ATUALIZADA. SANADA. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. SANADA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. MANTIDA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM ADEQUAÇÃO DO PPA E DA LDO. MANTIDA. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS ENVIADAS. SANADA. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.164/2021. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES E DE DETERMINAÇÕES. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Miguel Vaz Ribeiro**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do





art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 469181/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; o Processo nº 1826719/2024, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 456870/2022, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 492348/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

MIGUEL VAZ RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência no valor da Despesa orçada atualizada. - Tópico - 3. 1.
3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na





LDO, contrariando o art. 9º, LRF. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas Fontes 700 e 701, no total de R\$ 1.679.637,58, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Abertura de crédito adicional especial sem adequação no PPA e LDO, em desacordo com art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

5.1) Divergências entre os valores informados pelo sistema Aplic e os registrados no demonstrativo contábil Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada. - Tópico - 6. 1. 1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE) (destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Docs. nº 501409 e 502978/2024).

8. No relatório técnico de defesa (Doc. nº 527769/2024), a Secex sanou as irregularidades MC03, CB02 e DB99 e manteve as demais.

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de Lucas do Rio Verde** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos





orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Lucas do Rio Verde**, referente aos **exercícios de 2018 a 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Lucas do Rio Verde** foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 3.229/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 3.444/2022;
- c) LOA, disposta na Lei nº 3.445/2022, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 645.165.594,16**. Deste valor destinou-se R\$ 429.877.487,58 ao Orçamento Fiscal e R\$ 215.288.106,58 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. No que se refere às **alterações orçamentárias**, a Secex verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). Porém, na abertura do crédito adicional especial não se assegurou a compatibilidade com a LDO, razão pela qual foi classificada a seguinte irregularidade:

4) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Abertura de crédito adicional especial sem adequação no PPA e LDO, em desacordo com art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





19. A Lei nº 3.542/2023, de 11/07/2023, autorizou a abertura de crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 582.419,15, sem mencionar a devida alteração das Leis do PPA e LDO a inserir a ação ora criada, não assegurando a compatibilidade entre as peças de planejamento.
20. A **defesa** reconheceu a irregularidade e informou que para regularizar a situação foi protocolado junto ao Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 74/2024, compatibilizando a alteração orçamentária com a LDO e o PPA vigente em 2023.
21. Em **análise de defesa** a **Secex** explicou que em 2024 já se encontrava encerrada a execução orçamentária do exercício de 2023, sendo ineficaz o envio de projeto de lei em 2024 para alterar peças de planejamento referente a 2023, ou seja, não há como compatibilizar as peças de planejamento LOA, LDO e PPA de um exercício em outro seguinte. Os créditos adicionais especiais abertos no exercício, alterando o orçamento do exercício a que se refere, devem ser inseridos também na respectiva LDO e PPA no mesmo exercício, pelo princípio da anualidade orçamentária. Sendo assim, **manteve a irregularidade FB09**.
22. **Passa-se à análise ministerial.**
23. Não restou dúvida que foi autorizada a abertura de crédito adicional especial sem a necessária alteração da LDO e do PPA, a fim de compatibilizá-los com o novo crédito. O próprio gestor reconheceu a situação, embora tenha afirmado que esta foi corrigida. Porém, como explicitou a Secex, não há como adequar as peças de planejamento de um exercício no exercício posterior, razão pela qual **o MP de Contas concorda com a Secex pela manutenção da irregularidade FB09 e sugere a expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem adequação no PPA e na LDO vigentes**.
24. Ademais, a Secex identificou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, o que resultou no seguinte





apontamento:

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas Fontes 700 e 701, no total de R\$ 1.679.637,58, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

25. De acordo com o apurado na análise preliminar, **foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte de recurso 700 e 701, nos valores de R\$ 267.379,99 e R\$ 1.412.257,59 respectivamente.** As referidas fontes não tinham excesso de arrecadação suficiente para amparar a abertura dos referidos créditos adicionais.

26. Em sua **defesa**, o gestor alegou que o TCE/MT tem posicionamento sobre a suplementação por excesso de arrecadação em fonte vinculada mesmo quando a receita total não atinge excesso, citando o entendimento constante do Parecer nº 123/2006 (processo nº 12.487-7/2006) e no Acórdão nº 3.145/2006, bem como na decisão das contas de governo de 2014 (processo nº 34231/2014).

27. Alegou que, com base no Acórdão nº 3.145/2006 do TCE/MT, em 2023 houve suplementações que se encaixam nessas exceções oriundas de convênios/repasses, ressaltando que tal situação consta em Notas Explicativas do Balanço Orçamentário. E que todos os decretos de excesso de arrecadação apontados se referem a convênios que não tinham previsão no orçamento inicial do município de Lucas do Rio Verde, indo ao encontro da exceção que o Acórdão nº 3.145/2006 autoriza, conforme registrado no Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada.

28. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a Secex informou que a defesa não apresentou documentação relativa aos convênios alegados. Contudo, acrescentou que, quando da elaboração do relatório preliminar, já foram levados em





consideração os convênios. Explicou que a receita foi indicada não pelo total, mas por fonte de recursos individualmente, sendo levado em conta a receita prevista, a receita arrecadada e o crédito adicional aberto de cada fonte.

29. Acrescentou que os recursos para abertura de créditos adicionais devem ser indicados e devem ser disponíveis, pois se assim não fosse, estaria se autorizando a realização de despesas sem o devido respaldo de receitas para seu financiamento; que, em relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, é preciso destacar que as receitas utilizadas para a abertura de tais créditos devem ser acompanhadas diuturnamente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

30. Explicou que mesmo os créditos adicionais abertos por recursos de convênios devem considerar o cronograma físico-financeiro de execução e de repasse previstos no plano de trabalho, bem como os valores correspondentes a serem repassados considerados em cada exercício financeiro (dentro da vigência).

31. Asseverou que a defesa apenas cita o número dos convênios, não apresentou cópias dos Termos de Convênios das Fontes 700 e 701, o número da conta bancária do convênio, a parcela efetivamente recebida em 2023 por conta desses Convênios, nem o valor que ficou a receber em exercícios posteriores. Limitou-se a informar tratar-se de convênios e nem todos os decretos de créditos adicionais citados são decorrentes de repasses de convênios. somente em 02 (dois) decretos a receita de convênios é indicada como fonte (decretos nº 6463/2023 e 6552 /2023). O documento juntado pela defesa refere-se somente ao Processo nº 124877/2006, base do Parecer nº 123 /2006.

32. A Secex citou o entendimento deste TCE-MT no Parecer nº 50/2019-TP, aventado pela defesa, segundo o qual a frustração de receitas oriundas de convênios não repassados no exercício ocasionando créditos adicionais sem cobertura de recursos disponíveis não gera irregularidade. Contudo, argumentou que





o defendente não comprovou mediante documentos hábeis e pertinentes as parcelas dos convênios citados como respaldo para abertura de créditos adicionais que não foram recebidas em 2023, ficando a receber no exercício subsequente. **Considerou apenas parcialmente sanado o achado em análise, alterando-se sua redação, que passou a ser:**

3.1) Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes na Fonte 701, no total de R\$ 190.000,00, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

33. **Passa-se à análise ministerial.**

34. Para se evitar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, por fonte de recurso, com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados e utilizados para a abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

35. Como bem detalha o art. 43 da Lei nº 4.320/1964: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”, sendo o excesso de arrecadação espécie de recurso disponível (art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).

36. Ademais, a CF/88, art. 167, II e V, veda a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” e a “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.





37. Ocorre que, no caso dos autos, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação em razão de expectativa de receita não concretizada.
38. A Resolução de Consulta nº 26/2015-TP traz o seguinte entendimento:

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). **2)** O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). **3)** A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. **4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.** **5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.** **6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** **7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.** **8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao**





repassa das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). **9)** Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. **10)** É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). **11)** A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (Processo nº 16.541-7/2015 – Grifos nossos e no original).

39. Como se observa, o TCE/MT admite o excesso de arrecadação por tendência. Entretanto, o crédito adicional deve ser aberto com prudência, realizado acompanhamento mensal e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração os riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

40. Mesmo após os argumentos apresentados pela defesa, ficou evidenciado que ainda consta o valor de R\$ 190.000,00 utilizado na fonte 701 para abertura de crédito adicional com recursos inexistentes de excesso de arrecadação. Sendo assim, **este órgão ministerial concorda com a alteração da redação da irregularidade.**

41. Em face do exposto, **não há elementos suficientes para descaracterizar integralmente a irregularidade** e a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com base em recursos inexistentes. **Logo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do apontamento FB03 c/ alteração da redação e sugere a expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos.**

2.2.1. Execução orçamentária





42. Segundo consta na análise preliminar, há uma diferença de R\$ 7.316.204,17 entre o valor da despesa fixada atualizada em 31/12/2023 registrada no sistema APLIC (Despesas Orçamentárias) com o registrado no Balanço Orçamentário, caracterizando a seguinte irregularidade classificada pela Secex:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência no valor da Despesa orçada atualizada. - Tópico - 3. 1.
3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

43. Em sua **defesa**, o gestor justificou que houve um equívoco na elaboração dos relatórios que são importados do sistema informatizado de Contabilidade e Orçamento, ocorrendo o lançamento em duplicidade dos valores referentes ao Poder Legislativo no orçamento inicial do Balanço Orçamentário. Tal equívoco teria sido corrigido e o Balanço Orçamentário teria sido republicado com os valores corretos.

44. A **Secex** acolheu os argumentos da defesa e confirmou que o valor foi de fato corrigido. Portanto, **sanou a irregularidade CB02.**

45. **Passa-se à análise ministerial.**

46. De fato, restou demonstrado nos documentos comprobatórios apresentados pela defesa que houve apenas um equívoco quanto ao envio dos relatórios e que o problema já foi solucionado, tendo o balanço orçamentário sido devidamente republicado.

47. Sendo assim, **este órgão ministerial concorda com a Secex pelo saneamento da irregularidade CB02.**

2.2.1.2. Situação orçamentária

48. Em relação à **execução orçamentária**, apresentou-se as seguintes informações:





Quociente de execução da receita (QER) – 1,0384	
Valor líquido previsto: R\$ 664.955.240,45 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 690.510.415,93 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9016	
Valor autorizado: R\$ 749.494.415,82 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 675.774.431,61 (exceto despesa intraorçamentária)

49. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que a prevista (**excesso de arrecadação**).

50. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

51. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 638.455.124,73
Despesa realizada ajustada	R\$ 683.197.687,11
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 86.345.974,94
Resultado Orçamentário	R\$ 41.603.412,56

52. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

53. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0609**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

54. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

55. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais





de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

56. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

57. A despeito de o verbete sumular nº 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode





ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

58. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

59. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

60. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. **Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

61. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

62. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser





desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

63. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

64. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas entende necessário ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada traz um resultado deficitário de R\$ - 44.742.562,38, e não superavitário de R\$ 41.603.412,56, apesar disso, constata-se um equilíbrio orçamentário tendo em vista que o referido déficit foi totalmente coberto por créditos adicionais abertos com superávit financeiro do exercício anterior, não configurando, portanto, irregularidade. Ademais, o QREO restou em 1,0700, e não em 1,0609, como informado pela Secex.**

2.2.2. Restos a pagar

65. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ 32.973.003,14, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 700.347.237,34.

66. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0470.**

67. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,8982 de disponibilidade financeira.**





2.2.3. Situação financeira

68. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 107.376.781,50 e o Passivo Financeiro de R\$ 42.363.053,76, resultando no **índice de 2,5346 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

69. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0006. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

70. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0111, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

71. Contudo, o valor de R\$ 27.040.040,94, informado no quadro da dívida pública consolidada diverge do valor apresentado pela Prefeitura em sua prestação de contas (Nº doc. 443864/2024, pág. 366), de R\$ 16.499.681,91, interferindo na apuração da Dívida Consolidada Líquida (DCL), razão pela qual foi classificada a seguinte irregularidade:

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCEMT).

5.1) Divergências entre os valores informados pelo sistema Aplic e os registrados no demonstrativo contábil Anexo 16 - Demonstração da Dívida Fundada. - Tópico - 6. 1. 1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE) (destaques no original)

72. Segundo a **defesa** o documento enviado na prestação de contas estava em produção e não foi finalizado. Assim, enviou novo documento.





73. Em **análise de defesa** a **Secex** confirmou que o Anexo 16 foi corrigido, com seus valores conferindo com o registrado no Sistema APLIC, especialmente o valor total da dívida e valor contratado no exercício, **sanando o apontamento**. Salientou, contudo, que o valor total do resgate foi grafado incorretamente a menor (R\$ 2.642.065,80), sendo correto o valor de R\$ 3.013.429,56, mas informou que se trata de erro de soma, não interferindo no saldo da dívida.

74. **Passa-se à análise ministerial.**

75. De fato, restou demonstrado nos documentos comprobatórios apresentados pela defesa que houve apenas um equívoco quanto ao envio do documento relacionado à dívida pública consolidada, razão pela qual **este órgão ministerial concorda com o saneamento da irregularidade MC03**.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

76. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

77. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 373.007.966,91 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 367.881.810,82			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 97.320.426,48	26,09%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 55.414.848,54	15,06%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 102.472.301,19			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 97.457.870,65	90,01%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 104.577.594,25			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 251.168.666,46	44,16%





Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 4.524.164,31	0,79%
-------------------	---	------------------	--------------

78. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, educação e FUNDEB**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo**.

79. Ademais, houve o cumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

2.2.6. Políticas de prevenção sobre violência contra as mulheres

80. Nas contas do exercício de 2023, o relatório preliminar trouxe tópico específico sobre as ações adotadas pela Administração no combate à violência contra a mulher, conforme previsto pela Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996.

81. A Secex observou que no exercício de 2023 não foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nem houve a inclusão de temas transversais no currículo escolar com conteúdo referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, a criança e aos adolescentes. Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.

82. Foi instituída formalmente a Semana Escolar de Combate à Violência





contra a Mulher, no mês de março de cada ano, por meio da Lei Municipal nº 3.580/2023, de 12/09/2023, observando os termos da Lei nº 14.164 /2021, porém, a ser aplicada a partir do próximo ano (2024).

83. O **Ministério Público de Contas sugere a expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que** insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

84. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de R\$ - 37.722.341,03, estando abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, que foi de R\$ - 29.179.509,00. Assim, a Secex classificou a seguinte irregularidade:

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o art. 9º, LRF. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

85. A **defesa** argumentou que a meta de resultado primário inicialmente fixada foi alterada o de - R\$ 29.179.509,00 (lei nº 3.384, de 27 de julho de 2022) para - R\$ 41.633.755,80 (lei nº 3.444, de 12 de dezembro de 2022). Informou que os anexos atualizados com o valor de - R\$ 41.633.755,80 foram enviados via Aplic em 12/01/2023 às 13:40:40 e registrados no protocolo de nº 149.856-8/2023 e em alguns endereços eletrônicos disponibilizados por ela.

86. Em **análise da defesa** a **Secex** informou que a lei atualizada foi protocolada neste TCE/MT, mas não foi enviada via Sistema Aplic. Contudo, foi





enviado o Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 3.444/2022 (APLIC/Prestação de Contas /Documentos da LDO). Assim, constatou a veracidade das alegações e **optou pelo saneamento da irregularidade DB99.**

87. **Passa-se à análise ministerial.**

88. A defesa logrou êxito em comprovar a alteração formal da meta de resultado primário para - R\$ 41.633.755,80 por meio da Lei nº 3.384/2022, mais próximo do montante de fato alcançado, que foi de R\$ - 37.722.341,03.

89. Sendo assim, **este órgão ministerial pugna pelo saneamento da irregularidade DB99.**

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

90. Nesse tópico, a Secex afirmou que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública.

2.4. Observância do princípio da transparência

91. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

92. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

93. O nível de transparência atingido pela Prefeitura Municipal foi “Ouro”, alcançando um índice de 85,29%. Diante do nível apresentado, **a Secex ressaltou a**





importância do cumprimento de 100% dos requisitos de transparência.

94. Este órgão ministerial sugere ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que implante medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

95. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2020-TCE/MT-TP.

96. As contas anuais de governo foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

97. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

98. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).





99. Verifica-se que, no exercício de 2022, o IGFM Geral de **Lucas do Rio Verde** foi de **0,85**, recebendo **nota A** (Gestão de excelência), o que lhe garantiu a 11ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

100. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 411515/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 63/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 88722/2022**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 39/2023**, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2022	88722/2022	39/2023	12/09/2023	Não houve Recomendação no citado Parecer Prévio.	Não houve Recomendação no citado Parecer Prévio.
2021	411515	63/2022	06/09/2022	... recomendando ao Poder Legislativo de Lucas do Rio Verde que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que envie,	Recomendação não atendida em 2022, houve os envios intempestivos da carga inicial até a carga de setembro de 2022 para o sistema Aplic. Em 2023, a

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
	/2021			tempestivamente, a este Tribunal de Contas todos os documentos relativos às contas públicas, via Sistema APLIC.	Recomendação foi implementada, pois todas as cargas mensais do Aplic foram enviadas dentro do prazo.

(Relatório Técnico Preliminar fls. 77-78)

101. Verifica-se que no exercício 2021 a única recomendação não foi cumprida, não tendo essa situação se repetido no exercício de 2023.

102. Em relação ao exercício de 2022, não houve recomendações.





2.8. Regime Previdenciário

103. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

104. A Secex apurou a adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS, além da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS, conforme dispõe o art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 1.467/22.

105. Ademais, a Secex constatou a inexistência de parcelamentos efetuados com o RPPS.

106. Por fim, inexistiram irregularidades relacionadas à Previdência.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

107. O índice **IGFM do Município de Lucas do Rio Verde** para o exercício de 2022 foi de **0,85**, recebendo **nota A** (Gestão de excelência), o que lhe garantiu a 11ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso, razão pela qual este MPC entendeu desnecessária sugestão de recomendação.

108. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LOA, da LDO e suas metas fiscais, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

109. Convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

110. Não houve **reincidência de irregularidades**.





111. O MPC considerou **sanadas as irregularidades MC03, CB02 e DB99, tendo mantido as demais.**

112. Assim, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios.

113. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. CONCLUSÃO

114. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas funções institucionais, manifesta-se:

a) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE**, referente ao **EXERCÍCIO DE 2023**, sob a gestão do **SR. MIGUEL VAZ RIBEIRO**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pelo **saneamento das irregularidades MC03, CB02 e DB99 e manutenção das irregularidades FB03 e FB09;**

c) por **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que:**

c.1) se abstenha de abrir créditos adicionais especiais sem adequação no PPA e na LDO vigentes;





c.2) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos;

c.3) insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

d) por **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que implante medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

e) por **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitário**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de de **R\$ 44.742.562,38**, restando o **QREO em 1,0700**;

f) pela **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

